

Regulamento sobre Tempo de Serviço de Voo e Repouso dos Pilotos de Aeronaves a Operar em Trabalho Aéreo

1.º

As disposições do presente Regulamento são aplicáveis aos pilotos de aeronaves na execução de todas as operações de trabalho aéreo em território nacional, em aeronaves de matrícula nacional ou estrangeira que estejam ao serviço de empresas licenciadas para o trabalho aéreo nos termos do artigo 3.º, de empresas que tenham sido autorizadas para o exercício desta actividade ao abrigo do artigo 5.º e das que se encontrem na situação prevista no artigo 14.º, todos do Decreto-Lei n.º 172/93, de 11 de Maio.

2.º

Cada operador de trabalho aéreo deverá indicar no seu «Manual de operações de voo» os limites de tempo de voo que utiliza e que, em situação alguma, poderão exceder os previstos no n.º 4.º deste Regulamento.

3.º

Na aplicação do presente Regulamento ter-se-ão em conta as seguintes definições:

Ano — período de 365 dias consecutivos;

Comandante — piloto que, reunindo os requisitos legalmente exigíveis e designado pelo operador de trabalho aéreo, exerce o

comando da aeronave, incumbindo-lhe a direcção e a responsabilidade da condução segura e regulamentar da mesma;
Dia — período de vinte e quatro horas consecutivas;
Folga — período livre de serviço de quarenta e oito horas consecutivas;

Emergência — situação que, na avaliação do comandante, põe em perigo vidas humanas;

Período de descanso — período no solo, em local apropriado para descanso, liberto da execução de todo e qualquer serviço, de duração não inferior a trinta minutos, incluído num período de serviço de voo;

Período de repouso — intervalo de tempo que medeia entre o fim de um período de serviço de voo e o início de outro período de serviço de voo;

Período de serviço de voo — intervalo de tempo compreendido entre o momento em que um piloto se apresenta para iniciar um serviço de voo e até trinta minutos depois de a aeronave se imobilizar ao fim de um voo ou série de voos (considera-se série de voos quando entre eles não se tenha verificado um período de repouso);

Semana — período de sete dias consecutivos;

Tempo de voo (tempo de calço a calço) — período decorrido entre o momento em que a aeronave, preparada para o voo, começa a mover-se com vista a uma descolagem e aquele em que, terminado o voo, se imobiliza, com paragem de motor ou motores.

4.º

Os limites de tempo de voo e do período de serviço de voo, expressos em horas, são os seguintes:

Tipo de aeronave	Tripulação	Máximo diário		Limite semanal		Limite em quatro semanas consecutivas		Limite em três períodos de quatro semanas consecutivas	Limite anual
		T/V	PSV	T/V	PSV	T/V	PSV	T/V	T/V
—	—	T/V	PSV	T/V	PSV	T/V	PSV	T/V	T/V
Avião	Um piloto	(a) 8	12	40	70	100	210	270	900
	Dois pilotos	(a) 9		45					
Helicóptero	Um piloto	(a) 7	—	30	—	—	—	—	—
	Dois pilotos	(a) 8	12	35	60	90	180	240	800

(a) Haverá lugar a um período de descanso em cada três horas de voo.

T/V — tempo de voo.

PSV — período de serviço de voo.

5.º

a) Em caso de emergência não se aplicam os limites de tempo de voo e do período de serviço de voo diários, podendo o comandante decidir nesta matéria atenta a segurança das operações.

b) O comandante exercerá a faculdade referida na alínea anterior por escrito, descrevendo as razões que motivaram a sua decisão, devendo este documento ser entregue ao operador, ou seu representante, antes de iniciar o voo ou imediatamente após o voo ou série de voos.

c) O operador deverá remeter cópia do documento referido na alínea b) à Inspeção-Geral do Trabalho no prazo de cinco dias.

6.º

Cada piloto deverá observar um período de repouso de duração não inferior a dez horas.

7.º

Os pilotos terão direito a uma folga por semana.

8.º

A fim de permitir às autoridades competentes a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento, as empresas de trabalho aéreo deverão manter actualizado um registo contendo os seguintes dados:

- Nome do piloto;
- Duração do período de serviço de voo diário;
- Tempo de voo diário;
- Duração do período de repouso diário;
- Total de tempos de voo nos períodos previstos no n.º 4.º

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 743/93

de 16 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, fixou novas participações do Estado no custo dos medicamentos e, simultaneamente, introduziu algumas alterações formais quanto ao respectivo regime de participação.

Entre as regras que foram formalmente alteradas contam-se a definição dos grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos que integram os diferentes escalões de participação.

Nos grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos estabelece-se a graduação que é feita da participação do Estado no custo de medicamentos, a qual deve ter em conta não só as indicações terapêuticas do medicamento em si mas também a sua utilização, as entidades que o prescrevem e ainda o consumo acrescido para certos tipos de doentes.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º São aprovados os grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos que integram os diferentes escalões de

comparticipação que constam dos anexos a esta portaria, que dela fazem parte integrante.

2.º As anotações (a) e (b) aditadas aos subgrupos mencionados no anexo I e a aditar, por despacho, a outros medicamentos, sempre que se considere necessário, significam:

- a) Medicamentos prescritos e fornecidos pelas unidades oficiais de cuidados de saúde em situações de internamento ou em regime ambulatorio; em caso de aviamento pelas farmácias, a participação do Estado e feita pelo escalão C;
- b) Medicamentos prescritos e fornecidos pelas unidades oficiais de cuidados de saúde em situações de internamento ou em regime ambulatorio; em caso de aviamento pelas farmácias, a participação do Estado é nula.

3.º Integram o escalão A os corticosteróides destinados ao tratamento de doentes com lúpus, desde que o médico confirme a situação do doente, por escrito, na receita.

4.º São revogadas as Portarias n.ºs 290/88, de 9 de Maio, e 839/91, de 16 de Agosto.

5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Saúde.

Assinada em 21 de Junho de 1993.

Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

ANEXO I

Escalão A

Antidiabéticos orais e injectáveis (IX-4).
Antiepilépticos (II-5).
Antiglaucatomatosos sistémicos e tópicos (do XVI-4).
Anti-hemofílicos (a).
Antiparkinsonianos (II-4).
Antineoplásicos (a) e imunomoduladores (XVII).
Tuberculostáticos e antilepróticos (IX-5) (a).
Hormonas hipofisárias, do crescimento (b) e anti-diuréticas (IX-1).
Medicamentos específicos para hemodiálise.

Escalão B

Anovulatórios.
Antiarrítmicos (IV-2).
Antiasmáticos simples (IV-2).
Anticoagulantes e fibrinolíticos (V-2).
Anti-hipertensores (IV-4).
Antimaláricos (I-6).
Anti-reumáticos simples de acção sistémica (X).
Antiulcerosos (do VII-2 e do VII-5).
Cardiotónicos (IV-1).
Diuréticos (VIII-1).
Etiotrofos de acção sistémica (I-3, I-4, I-8, I-11 e do VIII-2).
Hormonas da tiróide e antitiroideas (IX-3).
Vasodilatadores coronários (do IV-5).

Escalão C

Grupo I — Etiotrópicos, imunoterápicos e desinfetantes

Imunoglobulinas e soros (I-1).
Vacinas não incluídas nos planos nacionais de vacinação (I-2).
Anti-helmínticos (I-7).
Outros antiparasitários (I-9).
Outros imunoterápicos (I-12).

Grupo II — Sistema nervoso cérebro-espinal

Relaxantes musculares (II-3).
Antieméticos e antivertiginosos (II-6).
Analépticos (II-7).
Sedativos, hipnóticos e tranquilizantes (II).
Antidepressivos e psicotónicos (II-9).
Neurolépticos (II-10).
Analgésicos e antipiréticos simples (II-11).
Analgésicos estupefacientes (II-12).
Outros medicamentos do SNC (II-13), à excepção dos considerados antiasténicos e ou tónicos.

Grupo III — Sistema nervoso vegetativo

Todos os medicamentos incluídos.

Grupo IV — Aparelho cardiovascular

Vasopressores (IV-3).
Vasodilatadores periféricos (do IV-5).
Medicamentos venotrópicos (IV-6).
Antilipémicos (IV-7).

Grupo V — Sangue

Antianémicos (V-1).
Hemostáticos (V-3).

Grupo VI — Aparelho respiratório

Antidiscrínicos e mucolíticos simples (do VI-1).
Broncodilatadores e antiastmáticos em associações (do VI-3).

Grupo VII — Aparelho digestivo

Medicamentos substitutivos das secreções digestivas (VII-1).
Antiácidos (do VII-2).
Obstipantes e adsorventes (VII-4).
Anti-sépticos e outros medicamentos usados nas doenças intestinais (VII-5), à excepção dos antiulcerosos intestinais.
Preparados de aplicação tópica no recto (VII-7).
Medicamentos simples que actuam no fígado e vias biliares (do VII-8).

Grupo VIII — Aparelho geniturinário

Acidificantes e alcalizantes (do VIII-2).
Fórmulas de aplicação na vagina (VIII-3), à excepção dos produtos considerados de higiene.
Medicamentos que actuam no útero (VIII-4).

Grupo IX — Hormonas e outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas

Hormonas hipofisárias e placentárias (IX-1), à excepção das hormonas anti-diuréticas e do crescimento.
Corticosteróides (IX-2).
Estrogénios e progestagénios (IX-5), à excepção dos usados como anovulatórios.
Androgénios e anabolizantes (IX-6).
Associações de hormonas (IX-7), à excepção das usadas como anovulatórios.
Outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas (IX-8).

Grupo X — Medicamentos anti-reumáticos e outros anti-inflamatórios

Outros anti-inflamatórios.

Grupo XI — Medicação antialérgica

Todos os medicamentos incluídos.

Grupo XII — Nutrição

Vitaminas e sais minerais simples (do XII-4) e as seguintes associações: A + D; A + E; A + E + B6; cálcio + vitamina D (XII-1).

Grupo XIII — Correctivos da volémia e das alterações hidroelectrolíticas nutrientes injectáveis

Todos os medicamentos incluídos.

Grupo XIV — Medicamentos de aplicação tópica na pele

Etiotrópicos (XIV-1).

Anti-inflamatórios (do XIV-2).

Androgénios e anabolizantes (XIV-6).

Associações de hormonas (XIV-7), à excepção das usadas como anovulatórios.

Outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas (XIV-8).

Grupo XV — Medicamentos de aplicação tópica em otorrinolaringologia

Medicamentos para aplicação tópica na orofaringe e fossas nasais anti-inflamatórios (do XV-2).

Grupo XVI — Medicamentos de aplicação tópica em oftalmologia

Etiotrópicos e adstringentes (XVI-1).

Miátráticos (XVI-2).

Mióticos (XVI-3) e outros medicamentos usados em oftalmologia (XVI-4), à excepção dos antigaucomatosos.

Grupo XVIII — Antídotos

Todos os medicamentos incluídos.

Grupo XIX — Produtos não classificados

Todos, à excepção dos considerados antiasténicos e ou tónicos.

ANEXO II

Grupos terapêuticos**1 — Aparelho cardiovascular:****Anti-hipertensores:**

- a) Antiadrenérgicos de acção central;
- b) Antiadrenérgicos de acção periférica:

- 1) Bloqueadores α ;
- 2) Bloqueadores β ;
- 3) Bloqueadores α e β ;

- c) Musculotrópicos;
- d) Bloqueadores dos canais de cálcio;
- e) Inibidores da enzima de conversão.

2 — Sangue:**Antianémicos:**

- a) Ácido fólico;
- b) Sulfato ferroso.

3 — Aparelho digestivo:**Antiácidos:**

- a) Hidróxido de alumínio;
- b) Fosfato de alumínio gel;
- c) Carbonato de cálcio.

4 — Hormonas:**Corticosteróides:**

Prednisolona.

5 — Nutrição:**Vitaminas e sais minerais:**

- a) Complexo B;
- b) Calcitriol.

6 — Resina permutadora de iões — fase cálcica.